



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000060/2021
Processo: 8931-00 2021

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O presente projeto de lei em análise de autoria do Vereador Sargento Mello versa sobre a revogação do "caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 9º da lei municipal 13.012 de 22 de julho de 2014."

Atenta ao parecer da Douta Diretoria Jurídica fundamentado pela inconstitucionalidade, tendo em vista ser este apenas de caráter opinativo, para ajudar na construção e opinião dos demais vereadores, viemos aqui apresentar argumentos no mesmo sentido dos Nobres Edis desta Comissão pela constitucionalidade e legalidade do projeto, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Juridicamente, o artigo 9º parágrafos 1, 2, 3 da Lei 13012/2014 nasceu eivado de vícios, irregularidades e inconstitucionalidades.

A priori, a Constituição Federal de 1988 estabelece que é competência PRIVATIVA da União legislar sobre CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Quando a Lei Nacional do Piso Salarial do Magistério foi aprovada em 2008 (Lei 11738) foi o exercício genuíno de suas atribuições, regulamentar as condições de trabalho da carreira, instituindo inclusive o valor salarial que não poderia, em nenhuma entidade da federação, ser realizado valor de pagamento menor do que o previsto nesta Lei. Abrindo inclusive precedentes no artigo 4º a possibilidade de complementação salarial pela União em caso de que o ente federado não conseguisse pagar os salários conforme determina o piso da categoria.

Logo em seguida a aprovação da Lei Nacional do Piso Salarial do Magistério o STF foi acionado e julgou CONSTITUCIONAL a norma publicada pelo Governo Federal por preocupar em valorizar a categoria profissional do Magistério, valorizando a educação e as condições para o exercício desta profissão.

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E

III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. (...) 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035)

Em desatenção ao cumprimento da referida Lei do Piso Nacional, da Constituição Federal, da interpretação do STF e ainda atacando o Quadro de Carreira do Magistério (Lei 7.565) a Prefeitura de Juiz de Fora envia, e, esta Câmara aprova, o artigo 9º.

Assim que inconstitucional foi a PJJ tratar de tema PRIVATIVO da União, criando uma lei de tema já tratado com exclusividade, para gerar piores condições de trabalho para os profissionais do Magistério de Juiz de Fora. Descumpra a Lei Nacional do Piso e fez ainda pior, tratou do tema não competente para atacar a categoria profissional do Magistério.

Desta maneira, resta claro que não é inconstitucional agora esta Nobre Casa revogar um artigo que já nasceu inconstitucional. Inconstitucional é não fazê-lo em este momento onde nos é dada a oportunidade de sanar essa inconstitucionalidade, irregularidade e injustiça cometida a toda uma categoria profissional.

Além do debate jurídico e da fundamentada inconstitucionalidade que estamos apresentando aos Nobres Colegas desta Câmara, cabe a nós também compreender como aconteceu a aprovação, ou melhor dizendo, ataque, com este artigo.

O artigo 9º da Lei 13012 foi uma arbitrariedade da Prefeitura de Juiz de Fora na época, Governo Bruno Siqueira, que descumpriu acordos que já haviam sido feitos naquela data com os professores e não debateu com a categoria os efeitos nefastos na carreira do magistério. É um dispositivo que achata os salários dos professores que não recebem equivalente ao determinado pelo Piso Nacional do Magistério definido pelo MEC.

A arbitrariedade da PJJ com o artigo 9º leva a destruição da Tabela de Cargos e Salários do Magistério.

Além disso, os triênios que são adicionais de 10% incorporados aos salários dos professores a cada três anos estão sendo extintos com o absurdo deste artigo vigente.

Ainda, as diferenças salariais existentes entre os cargos PRA (nível médio) e PRB (nível superior), que se dá pela diferença de formação profissional, estão sendo destruídas. O que é um péssimo estímulo financeiro e profissional para a carreira do magistério tão importante e central numa sociedade.



Segundo dados que apresentaremos para essa nobre Câmara e para a sociedade de Juiz de Fora é existir um salário padrão, único e baixo para toda a categoria do magistério.

Desta maneira, diante de tudo que foi exposto manifestamos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do PL 60 pela revogação do artigo 9º, para seguir para votação dos demais Vereadores desta Casa em plenário.



Assinado via Intranet

Palácio Barbosa Lima, 04 de maio de 2021.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT